



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 14, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2101, de 2019 (Emenda(s) da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 597, de 2015), que Acrescenta art. 15-A à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Marcelo Castro

24 de maio de 2023

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.101, de 2019, *emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.998-B de 2016 do Senado Federal (PLS nº 597/2015 na Casa de origem)*, que “*Acrescenta art. 15-A à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho*”.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.101, de 2019, *emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.998-B de 2016 do Senado Federal (PLS nº 597/2015 na Casa de origem)*, que “*Acrescenta art. 15-A à Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre as condições de repouso dos profissionais de enfermagem durante o horário de trabalho*”.

O PLS nº 597, de 2015, dispõe sobre o local de descanso dos profissionais de enfermagem.

Ao fazê-lo, acrescenta o art. 15-A na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor que os referidos locais devem ser adequados ao descanso, durante toda a jornada de trabalho, dos citados profissionais.

De acordo com o PLS nº 597, de 2015, os citados locais deverão ser: a) destinados especificamente para o descanso dos aludidos trabalhadores; b) arejados; c) providos de mobiliário adequado; d) dotados de conforto térmico e acústico; e) equipados com instalações sanitárias; e f) dotados de área útil compatível com a quantidade de profissionais em serviços.

O PL nº 2.101, de 2019, acrescenta o § 2º ao citado art. 15-A, para possibilitar o compartilhamento do referido local com os demais trabalhadores da instituição de saúde.

O PL nº 2.101, de 2019, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar projetos de lei que afetos às relações de trabalho, motivo pelo qual a esta Comissão cabe examinar a emenda oferecida ao PLS nº 597, de 2015.

No mérito, entretanto, somos contrários à sua aprovação.

Assim sucede, pois a possibilidade de compartilhamento do referido local de descanso, nele permitindo a entrada indiscriminada dos demais profissionais que laboram na instituição de saúde, desvirtua a própria razão de ser do PLS nº 597, de 2015.

O PLS nº 597, de 2015, ao impor ao empregador a obrigação de destacar um local privativo para o descanso dos trabalhadores de enfermagem, compatível com o número de profissionais presentes no posto de trabalho, visou a oferecer a estes obreiros local de restrita circulação, frequentado apenas por trabalhadores que desfrutem da mesma condição laboral e que, portanto, respeitem os momentos em que seus colegas estão descansando.

O acesso irrestrito de outras pessoas a este local comprometerá o repouso dos profissionais de enfermagem, perturbados constantemente pelos barulhos realizados pela constante entrada de outros trabalhadores em seu local de descanso.

O prejuízo no descanso dos profissionais de enfermagem compromete, a toda evidência, a qualidade da prestação de seus serviços, o que pode prejudicar consideravelmente a saúde dos pacientes por ele atendidos.

Além disso, ao franquear o acesso de tal local a todos os empregados da instituição de saúde, o PL nº 2.101, de 2019, torna inviável o

cumprimento da imposição legal de que o citado local seja dotado de área útil compatível com a quantidade de profissionais de enfermagem em serviços, já que será impossível mensurar, exatamente, quantos trabalhadores estarão laborando no hospital em determinado dia.

Pelos motivos acima expostos, portanto, não se recomenda a aprovação do PL nº 2.101, de 2019.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.101, de 2019 (Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.998-B de 2016 do Senado Federal - PLS nº 597/2015 na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

CAS, 24/05/2023 às 09h - 14ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	1. RENAN CALHEIROS	
SORAYA THRONICKE	2. ALAN RICK	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
GIORDANO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
IVETE DA SILVEIRA	5. CARLOS VIANA	
STYVENSON VALENTIM	6. WEVERTON	
LEILA BARROS	7. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
IZALCI LUCAS	8. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI	2. NELSINHO TRAD	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	3. DANIELLA RIBEIRO	
JUSSARA LIMA	4. VANDERLAN CARDOSO	
PAULO PAIM	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	
ANA PAULA LOBATO	7. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROMÁRIO	1. ROGERIO MARINHO	
EDUARDO GIRÃO	2. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. VAGO	
DR. HIRAN	2. VAGO	
DAMARES ALVES	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
AUGUSTA BRITO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2101/2019 (Emenda-CD))

NA 14^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVOU O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

24 de maio de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais